

PARECER Nº 2, DE 2017 - CCJ.

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 570/2015,
que determina que o contêiner móvel
destinado ao acondicionamento de
resíduos sólidos seja composto
predominantemente por plástico.**

**AUTORES: Deputados Bispo Renato
Andrade e Professor Reginaldo Veras**

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Bispo Renato Andrade e Professor Reginaldo Veras, determina que contêiner móvel destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos seja composto predominantemente por plástico, sob pena de aplicação de sanções ao infrator.

Os Autores justificam sua iniciativa afirmando que o objetivo é proteger ao meio ambiente e combater a poluição sonora, decorrente do recolhimento do lixo, sobretudo durante a madrugada.

Tendo tramitado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, com Emendas, as quais fixaram um prazo de dois anos para a substituição do contêiner, na forma prevista na proposição e alteraram a cláusula de vigência.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

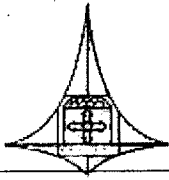
II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que determina que contêiner móvel destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos seja composto predominantemente por plástico.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

IB



"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Por sua vez, o art. 15, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que cabe ao Distrito Federal dispor sobre a limpeza de logradouros público, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida prevista no âmbito de Secretaria finalística da Administração Pública.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, voto pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 570/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nº 1 e nº 2 oferecidas no âmbito da CEDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras **Deputado Prof. Israel Batista**

Presidente

Relator